

PROJETO DE LEI Nº 1213, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Acrescente-se parágrafo único ao art. 20 do Projeto de Lei n. 1213/2024

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 20 do Projeto de Lei n. 1213/2024, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a percepção da vantagem prevista no art. 7º- B, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores titulares de cargos de nível auxiliar integrantes do PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda acrescenta parágrafo único ao art.20 do Projeto de Lei nº 1.213/2024, assegurando o direito dos servidores titulares de cargos de nível auxiliar integrantes do PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai de receberem Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, prevista no art. 7º- B, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e dá outras providências.

Cabe ressaltar a situação dos servidores de nível auxiliar que passaram a integrar o PECEFUNAI e o quadro suplementar.

Inicialmente, destaca-se que a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, é uma gratificação originariamente devida aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

A referida condição permanece inalterada para os servidores de nível auxiliar após a edição da Medida Provisória nº 1.203, de 2023 e do Projeto de Lei 1213/2024, mas é outra gratificação que merece atenção.

A Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei nº 11.357:

"Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento



* CD244399920100 *

efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 7º-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDPGPE da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 7º-A desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)"

Logo, a percepção da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE tem como elementar requisito o fato do servidor ser de nível auxiliar e pertencer ao PGPE.

Não há na normativa vedação à percepção da GEAAPGPE conjuntamente com a GAPIN, que é uma gratificação devida aos servidores do Quadro da Funai, de qualquer nível, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

Quando a norma quis vedar a percepção cumulativa da GEAAPGPE com outra gratificação assim o fez expressamente, como no caso do art. 215 da Lei nº 11.907:



* C D 2 4 4 3 9 9 9 2 0 1 0 0 *

"Art. 215. A Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 2o-A. Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

(...)

§ 4º A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006"

Logo, não há óbice à percepção da GEAAPGPE com a GAPIN, muito menos com a GDAIN.

Além da justificativa acima mencionada, cabe ressaltar o pequeno impacto orçamentário relativo à manutenção da PEAAAPGPE, pois são poucos os servidores, e com tempo de efeito financeiro limitado ao fato de não haver mais concurso para os cargos que recebem a vantagem. Os servidores recebem atualmente ambas as gratificações, e a alteração contida no PL acarretará em supressão salarial, o que é vedado constitucionalmente.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2024.

Deputado **ODAIR CUNHA (PT/MG)**
Líder da Federação Brasil da Esperança

Deputado **REIMONT (PT/RJ)**



* C D 2 4 4 3 9 9 2 0 1 0 0 *

Apresentação: 20/05/2024 16:06:14.187 - PLEN
EMP 18 => PL 1213/2024
EMP n.18



* C D 2 4 4 3 9 9 9 2 0 1 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244399920100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont e outros



Emenda Aglutinativa de Plenário (Do Sr. Reimont)

Apresentação: 20/05/2024 16:06:14.187 - PLEN
EMP 18 => PL 1213/2024
EMP n.18

Acrescente-se parágrafo único
ao art. 20 do Projeto de Lei n. 1213/2024

Assinaram eletronicamente o documento CD244399920100, nesta ordem:

- 1 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

